DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10312/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6632/2019
PROTOCOLO	: 1982730
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA – SAAE
ORD. DE DESPESAS	: JERÔNIMO FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 14/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2019
CONTRATADA	: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE UM EQUIPAMENTO DE HIDROJATEAMENTO
VALOR	: R$ 153.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE UM EQUIPAMENTO DE HIDROJATEAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 14/2019, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAEE e Prominas Brasil Equipamentos LTDA, objetivando fornecimento de 01 (um) equipamento de hidrojateamento de alta pressão, composto de bomba de auto pressão, motor estacionário, tanque reservatório de água, carretéis e mangueiras, montado sobre carreta semirreboque, com dois eixos, freio inercial, homologado para tráfegos em rodovias, sendo entregue licenciada, destinado a atender as necessidades da divisão de manutenção de redes e ramais de esgoto, com valor contratual no montante de R$ 153.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e

Parcerias emitiu sua análise (peça 33), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 34), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, e pela irregularidade da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

O feito foi saneado e gestor responsável devidamente intimado, momento em que apresentou as razões de sua defesa, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo.

Em que pese à manifestação da equipe técnica do sentido do parecer jurídicos ser *pro forma*, que importaria na irregularidade do procedimento licitatório, percebe-se em seu conteúdo a identificação do procedimento licitatório e objeto, referência à análise dos requisitos e aspectos jurídicos referentes ao processo, da minuta do edital e do contrato, referência a constituição federal e a lei 10.520/02 concernentes a necessidade de licitação, da competitividade e da modalidade escolhida e ainda, por fim, listou os requisitos alcançados pelo procedimento licitatório como objeto, valor, prazo, sanções, entre outros.

Desta forma é inoportuna a declaração da irregularidade do parecer jurídico, uma vez que este não demonstra ser genérico.

No que se refere à ausência do parecer jurídico conclusivo sobre

procedimento licitatório, este foi juntado aos autos, sanando a irregularidade anteriormente verificada.

Quanto à formalização contratual, esta cumpriu com os requisitos da lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, e que seu extrato foi publicado respeitando igualmente os termos do § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Ocorre, todavia, que a equipe técnica afirma que houve a designação do fiscal do contrato de forma inadequada, haja vista a competência do fiscal para atuar em todo e qualquer contrato independente do objeto, o que impõe a irregularidade da formalização contratual. Afirma que seria coerente que cada contrato tenha um fiscal competente e transcreve a seguinte jurisprudência do TCU:

> A nomeação genérica de servidores para atuarem como fiscais, sem especificação dos nomes nem dos contratos a serem fiscalizados, contraria o princípio da eficiência, por inviabilizar a atribuição de responsabilidade específica a determinado servidor" (TCU. Acórdão 3676/2014- 2ª Câmara - Relator: Ministro José Jorge)

Porém tal afirmação não deve prosperar, uma vez ser prudente considerar que o munícipio de Bela Vista e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto não possuem efetivo suficiente para designar um fiscal para cada contrato, de forma que designar uma fiscal para todos os contratos da mesma espécie (serviços de água e esgoto), afasta a alegação da designação sem a especificação de nomes ou de contratos, e possibilita ao fiscal, ao trabalhar sucessivamente com o mesmo objeto evoluir em seus conhecimentos técnicos e melhorar a sua atuação com o decurso do tempo.

Ademais, o fato de a servidora fiscalizar mais de um contrato não viola o art. 67 da lei 8.666/93, conforme já explicitado pelo *Parquet* (peça 21).

Desta forma, é imperioso declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Passa-se a verificar a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos:

Valor Do Contrato	R$ 153.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 153.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 153.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 153.000,00

Apesar da similitude na execução contratual, no que toca as inconsistências nos atestos das notas fiscais pela servidora Sr.ª Rosineide Jara Vera, designada pela portaria como a fiscal do contrato, a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos, conduz ao entendimento quanto a ressalva da questão. Vejamos:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR –EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO –REGULARIDADE –RESSALVA – ATESTO EM NOTA FISCAL POR SERVIDOR NÃO DESIGNADO COMO FISCAL DO CONTRATO –FALHA DENATUREZA FORMAL – RECOMENDAÇÃO–QUITAÇÃO.
> O instrumento de contrato é regular quando formalizado de acordo com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, constatada a publicação de seu extrato em imprensa oficial.
> A execução financeira é regular porquanto demonstrado os valores empenhados, liquidados e pagos. A falha perpetrada por atesto em nota fiscal por servidor não designado em Portaria é fato merecedor da ressalva, posto tratar - se de falha de natureza meramente formal, que enseja recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.
> (TCE-MS. Acórdão AC01 – 108/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
> Em que pese o fundamento legal de ser o atesto um ato formal que deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço, verificada a presença de notas fiscais que demonstram que a despesa foi liquidada e paga, é razoável que a execução do contrato seja declarada regular com ressalva e excluída a impugnação de valores.
> (TCE-MS. Acórdão AC00 – 2849/2019. Relator: Cons. Jerson Domingos)

Portanto, seguindo a diretriz de uniformização da jurisprudência desta Corte

de Contas, bem como, não sendo demonstrado prejuízo, à medida que se impõe é a declaração de regularidade com ressalva da execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 7/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2019 (2ª Fase); e da sua execução financeira (3ª fase), celebrada entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE, inscrito no CNPJ º 03.167.814/0001-03, e Prominas Brasil Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.598.946/0001-44, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis a espécie, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao gestor responsável para que adote as medidas necessárias para que o atesto seja realizado por servidor designado como fiscal do contrato, para evitar que impropriedades semelhantes ocorram novamente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Jerônimo Ferreira, portador de CPF nº 437.648.941-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF